

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 000777 /2004

PROCESSO Nº 144 / 84

PORTE DO EMPREENDIMENTO **P M x G**

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 20 - 5 - 2004 ÀS 9:30 HORAS

EMPREENDEDOR: Indústria de Papéis Sudestehltz CNPJ: 02886412/0001-10

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Antônio Simão Firgiani, 1205

MUNICÍPIO: Juiz de Fora CEP: 36042-000

EMPREENDIMENTO: Fábrica de Papel e Embalagens

ENDEREÇO: Rua Antônio Simão Firgiani, 1205 CEP: 36042-000

MUNICÍPIO: Juiz de Fora

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3º, item 2

O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Não cumprir condicionante ambiental para FEAM quando da concessão de licença ambiental para o empreendimento pela Câmara de Meio Ambiente Juiz de Fora, que é não insubstituível em razão de estar no âmbito de atuação industrial conforme previsto no Plano de Controle Ambiental de Juiz de Fora, a existência de poluição ambiental decorrente do lançamento de efluentes líquidos e sólidos nos corpos d'água.

FEAM
PROTOCOLO Nº 126261/2004
DIVISÃO: VAR.P 07/10/2004
MAT.: VISTO: 04
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FUND Nº 04

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 25 / 5 / 04

AGENTE FISCAL MASP ASSINATURA
Helder A. A. Gonçalo 1043436 Helder A. A. Gonçalo

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO
REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO
CARGO ASSINATURA

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO



A
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FEAM.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000777/2004
Proced. n.º 144/87

INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA., empresa sediada na cidade de Juiz de Fora, MG, na Av. Antônio Simão Firjam, nº 1205, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob o nº 02.886.413/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Geral infra-assinado, tendo sido notificada da lavratura do Auto de Infração em referência, vem, através do presente, expor e ao final requerer o seguinte:

A Industria de Papéis Sudeste Ltda., desde a obtenção de sua Licença de Operação, de número 133 datada do dia 07/03/2001, vem cumprindo as condicionantes formuladas pela FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Desde o início da implantação do nosso Aterro Industrial, seguimos todas as etapas descritas no Projeto de Implantação e Operação de Aterro Industrial, projeto este, entregue e analisado por este competente Órgão.

A cada três meses, fazemos as manutenções previstas em nosso projeto, através de parcerias com empresas terceirizadas capacitadas para o serviço de cobertura de célula, movimentação de terra, manejo florestal e análise de águas subterrâneas. Tudo isso acompanhado de perto pela nossa área de Meio Ambiente.

Diariamente, fazemos todo o levantamento quantitativo e qualitativo, de todo e qualquer resíduo encaminhado ao nosso Aterro, prevenindo a disposição inadequada de resíduos impróprios para disposição em nosso Aterro.

Todos estes controles podem ser comprovados, através de nossos Relatórios de Controle Ambiental, encaminhado mensalmente à FEAM. Também possuímos em nossa Empresa procedimentos de operação do Aterro Industrial e procedimentos de Controle de Resíduos Sólidos, desenvolvidos para controlarmos e operamos corretamente nosso Aterro Industrial.

Durante a visita dos fiscais da FEAM, no dia 20 de Maio de 2004, alguns problemas foram detectados juntamente com o nosso corpo técnico. Problemas estes ocasionados pela decorrência de um período longo de chuvas, pois como conhecido, desde meado do ano de 2003, houve uma elevada precipitação pluviométrica em nossa região, o que acabou gerando graves danos ao nosso Aterro, especificamente, em nossos sistemas de escoamento superficial e subterrâneo de águas.

Mesmo assim, buscamos solucionar, por várias vezes, estes problemas e por motivos descritos acima não obtivemos resultados satisfatórios. Com isso resolvemos minimiza-los e adequar as obras de recuperação às nossas realidades econômicas, visto que estamos investindo maciçamente nos nossos controles ambientais, e de acordo com as variações climáticas ocorridas durante este período. É de suma importância relatar, que por várias vezes após realizarmos estas obras de reestruturação, manutenção e melhorias, todo os serviços desenvolvidos eram perdidos devido às chuvas torrenciais ocorridas em nossa Região.

Durante a visita da FEAM, foram pedidas algumas melhorias em relação ao aspecto visual, melhorias no dique de contenção de célula aberta, e manutenção nos sistemas de escoamento superficial e subterrâneo e melhorias na proteção dos poços de monitoramento de nosso Aterro Industrial.

Informamos que todos os itens pedidos verbalmente pelos Senhores foram realizados de acordo com o que foi pedido e estão à disposição para serem analisados.

Maiores providências, quanto às obras de reestruturação, não foram tomadas, pois nos foi pedido que esperássemos até que um laudo sobre o que foi observado, sobre como deveríamos proceder para resolvermos os problemas detectados e sobre o Projeto de Investigação Confirmatória de Contaminação do

NARR



Solo e Água Subterrânea e Superficial, pedido pela Geóloga Mirian C. Costa, descrito no Auto de Fiscalização nº 000251/2004. Esse laudo, que seria desenvolvido pelos técnicos da FEAM e enviado a nós num prazo de no máximo 15 (quinze) dias após a data da visita e que não foi nos enviado.

No aguardo deste laudo, por várias vezes tentamos entrar em contato com a Sra. Mirian. Após várias tentativas, ficamos sabendo que a Sra. Mirian, teve que se afastar de suas atividades profissionais devido a problemas de saúde.

Salientamos que em momento algum a Industria de Papéis Sudeste Ltda., negligenciou nenhuma condicionante e nenhum pedido nos foi feito em relação às melhorias ambientais.

Esperamos contar com a colaboração e ajuda da FEAM, a nos orientar de que forma devemos agir para apresentarmos soluções às pendências não resolvidas.

A Industria de Papéis Sudeste Ltda., não medirá esforços para as questões ambientais, visto que estamos buscando ser uma Empresa referência nos aspectos ambientais. Alguns passos já demos, um exemplo disso foi a recente Certificação na Norma ISO14001/1996, recomendada pela BVQI, Empresa reconhecida internacionalmente pela sua competência, e pelo empenho visto, durante a ultima visita dos técnicos da FEAM em nossa Empresa, em estarmos realizando tudo aquilo que nos comprometemos a fazer quanto à melhoria da qualidade ambiental de nossa Empresa.

A Industria de Papéis Sudeste Ltda. desde já coloca seu corpo técnico ao inteiro dispor dos Senhores(as), para quaisquer esclarecimentos.

Razões pelas quais, **REQUER** seja relevada a aplicação de multa, assim como, o cancelamento do referido auto de infração, por serem medidas da mais absoluta injustiça!!!!

Termo sem que
Pede Deferimento.

Juiz de Fora, 14 de julho de 2004

INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA.
Sérgio Dias Moreira
Diretor Geral

P.S.: FAVOR RETORNAR ESTA VIA PROTOCOLADA.

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROCELO Nº 250082105 07
 25/10 - 29.9.05
 FOLIO

ESTADUAL
 FLNº
 AMBIENTE

Parecer Técnico DIINQ Nº 200/2005
Processo COPAM: 144/1987/007/2004**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA.		
Empreendimento: Industria de Papeis Sudeste Ltda.		
Atividade: Produção de Papéis e Embalagens		
Endereço do empreendimento: Rua Antônio Simão Firjam, 1205		
Município: Juiz de Fora/MG		
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 777/2004		
DN	Código	Porte
01/1990	17.30.00.9	G
74/2004	C-01-03-1	G
		Infração: Gravíssima

A Industria de Papéis Sudeste Ltda. é um empreendimento cujo ramo de atividade é voltado para fabricação de papel e embalagens. A empresa desenvolve atividades no Distrito Industrial do Município de Juiz de Fora/MG.

Foi realizada vistoria às instalações do empreendimento em 20/05/2005. Na ocasião, ficou constatado, conforme descrito no Relatório de Vistoria nº 6266/2004, que empresa não cumpriu a condicionante nº 06 (Implantar e operar o aterro de resíduos sólidos industriais, conforme proposto no PCA) da Licença de Operação nº 133 de 7 de março de 2001. Foi observado, durante a vistoria, que o aterro de resíduos sólidos não possuía o sistema de drenagem superficial implantado e que apenas uma das seis células dimensionadas para contenção dos resíduos encontrava-se implantada. Foi verificado, também, poluição ambiental devido ao escoamento do líquido percolado da célula de disposição dos resíduos diretamente no solo.

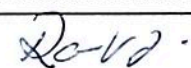
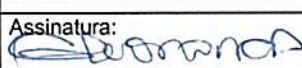
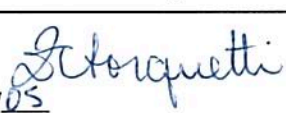
A empresa foi autuada em 25/05/2004, segundo auto de infração nº 777/2004 por descumprir condicionante formulada pela FEAM, aprovada quando da concessão da Licença de Operação ao empreendimento pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM. Tal infração classifica-se como gravíssima, conforme item 2 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 39.424 de 5 de Fevereiro de 1998, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127 de 27 de Dezembro de 2002.

A empresa foi informada do Auto de Infração através do ofício OF. DIINQ Nº 315/2004 em 15 de junho de 2004.

A empresa apresentou defesa tempestiva alegando que desde a obtenção da Licença de Operação Nº 133, em 7 de março de 2001, vem cumprindo as condicionantes formuladas pela FEAM e que problemas relativos ao sistema de escoamento superficial e subterrâneo do aterro de resíduos foram ocasionados devido a um longo período de chuvas na região do empreendimento.

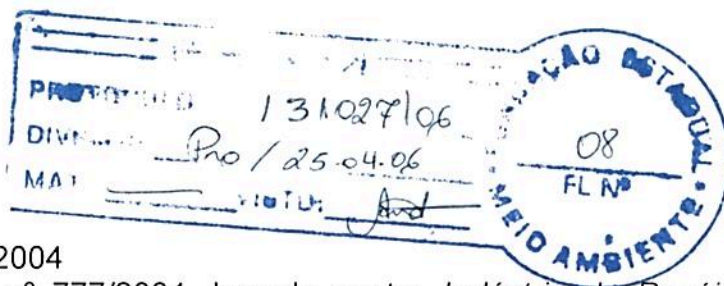
Na defesa à autuação, a empresa Industria de Papéis Sudeste Ltda. não apresentou argumentos de ordem técnica que descaracterizem a infração cometida.

Assim, ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM, este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas na Legislação vigente.

Divisão de Indústria Química – DIINQ		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Rômulo Milton de Freitas Júnior	Gerente: Eleonora Dechamps	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura 	Assinatura: 	Assinatura: 
Data: 19/09/05	Data: 20/09/05	Data: 04/10/05

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº: 144/1987/007/2004

Assunto: Auto de Infração nº 777/2004, lavrado contra Indústria de Papéis Sudeste Ltda. (ex – Paraibuna Papéis/Parapolpa)

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – A Indústria de Papéis Sudeste Ltda., foi autuada como incurso no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pela seguinte irregularidade: *"descumprir condicionante formulada pela FEAM, aprovada quando da concessão da Licença de Operação ao empreendimento pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, face à não instalação e operação do aterro de resíduos industriais, conforme proposto no Plano de Controle Ambiental, tendo sido constatada a existência de poluição ambiental pelo escoamento do líquido percolado da célula de disposição dos resíduos diretamente no solo."*

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando que:

- desde a obtenção de sua LO, em 07/03/2001, vem cumprindo as condicionantes formuladas pela FEAM;
- desde o início da implantação do seu aterro industrial está seguindo todas as etapas descritas no Projeto de Implantação e Operação de Aterro Industrial;
- todos os controles podem ser comprovados através dos Relatórios de Controle Ambiental enviados mensalmente à FEAM;
- durante a visita da FEAM alguns problemas foram constatados, problemas estes causados pelo longo período de chuvas;
- em nenhum momento qualquer condicionante foi negligenciada.
- Requer o cancelamento do AI.

3 - O Parecer Técnico de fls. 21 informa que não foram apresentados argumentos de ordem técnica que descaracterizem a infração cometida. Por fim, sugere a aplicação das penalidades previstas na legislação.

4 – Do ponto de vista jurídico, as alegações apresentadas pela empresa são insuficientes para descaracterizar a infração cometida. O fato de os problemas terem sido causados pelo período de chuvas não exclui a responsabilidade, uma vez que a responsabilidade ambiental é objetiva, independente da ocorrência (ou não) de dolo ou culpa por parte do empreendedor.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



II) CONCLUSÃO

Isto posto, tendo em vista que a autuada não apresentou argumentações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, e cometeu anteriormente, pelo menos 01 (uma) infração gravíssima que pode ser considerada como antecedente negativo, remetemos os autos à Câmara de Atividades Industriais do COPAM, recomendando a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa no valor de **R\$ 74.487,00**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso III, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2006.


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 87.973

144/1987/007/2004

14

Ilmo Sr. Presidente da Câmara de Atividades Industriais.

Ref. Auto de Infração nº 000777/2004


A Indústria de Papéis Sudeste Ltda. Empresa sediada na cidade de Juiz de Fora MG, na Av. Simão Firjam nº 1205, Distrito Industrial, Inscrita no CNPJ, sob o nº 02.866.413/0001-40, tendo sido notificado da lavratura o Auto de Infração em referência, com fulcro no artigo 17 da Lei nº 7.772/81, vem apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em relação a multa imposta por esta Egrégia Câmara, em 23 de maio de 2006, pela razões a seguir expostas.

Versa o AI em questão que a empresa deixou cumprir uma condicionante que seria deixar de implantar e operar o aterro de resíduos industriais, conforme documento de fls. 04.

A Indústria de Papéis Sudeste Ltda., implantou o aterro, conforme o previsto na condicionante, desde a obtenção da Licença de Operação vem cumprindo todas as etapas do projeto, inclusive com envio de Relatórios de Controle Ambiental, **enviados mensalmente a FEAM.**

Em verdade, durante a visita dos fiscais da FEAM, foi realizada uma vistoria no **aterro implantado** e por motivos já informados na defesa de fls. 05 e 06 do processo, verificou-se que existia um vazamento decorrente das chuvas torrenciais que estavam ocorrendo na região na ocasião da visita da fiscalização.

O próprio relatório de fls. 27 confirma a implantação do aterro, quando diz *“in verbis”* *“Foi observado, durante a vistoria, que o aterro de resíduos sólidos não possuía o sistema de drenagem superficial implantado e que apenas uma das seis células dimensionadas para receber os resíduos encontrava-se implantada”*.


NINA/NSI

Ora, o próprio órgão fiscalizador não poderia ter visitado um aterro inexistente. A questão encontrada foi decorrente de caso fortuito, chuvas torrenciais, que infelizmente no momento da vista da fiscal estava ocorrendo, mas prontamente resolvida.

Aqui cabe lembrar que o Parecer Jurídico de fls.08, não aceita os argumentos do caso fortuito afirmando que a responsabilidade é objetiva. Trata-se de tema controverso, que aparece no sistema legal brasileiro, no § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81.

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade....

Trata-se de uma reparação civil, vez que a aplicação de penalidade pede o ato subjetivo. Punir alguém somente pode prosperar diante da culpa ou dolo. Existe uma discussão ainda não resolvida em torno do assunto, mas o Jurista Edis Milaré em seu livro "Direito do Ambiente", aponta como excludente da responsabilidade objetiva os eventos decorrentes do caso fortuito, exatamente um dos pontos constantes da defesa apresentada ao julgamento na Câmara de Atividades Industriais-CID, não contestados pelo Parecer Técnico e Jurídico da FEAM.

POSTO ISSO

Os fatos mostram que há de se considerar que não houve o descumprimento da condicionante de implantar e operar o aterro de resíduos sólidos, repita-se, reconhecida a sua implantação no conteúdo dos Autos de Fiscalização e Infração.

As chuvas torrenciais resultam de uma situação fortuita independente da vontade da Empresa, que reparou de imediato o problema, sem causar qualquer dano ao meio ambiente ou a terceiros.

Devendo, nesse caso, o Auto de Infração ser arquivado com a anulação da multa aplicada.



No entanto, apenas para argumentar, a multa aplicada atingiu o seu valor máximo, sem levar em conta que não houve danos significativos resultantes dos motivos apresentados na autuação. o que credencia a empresa a solicitar, invocando o princípio da proporcionalidade, caso o julgador entenda em não acatar o pedido arquivamento do Auto de Infração, que pelo menos reduza a valor da multa no seu patamar mínimo, conforme os critérios da DN nº 27/98, considerando a aplicação da atenuante prevista no artigo 3º, inciso I, letra “c” da mencionada Deliberação do COPAM.

Por derradeiro, requer a aplicação dos benefícios do Art. 17 da Lei nº 7.772/80, cc §§ 2º e 3º do artigo 21 do Decreto nº 24. 424/98, manifestando expressamente o desejo de firmar TERMO DE COMPROMISSO, nos termos das citadas normas

Nestes termos

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2006




Paulo Roberto Vargas Jr.
OABMG 83866 - CPF: 789274206-91

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	493713/2008
DIVISÃO:	PRO/FEAM
MAT.:	— VISTO: JBL



Processo nº 144/1987/007/2004

Referência: Pedido de Reconsideração ao AI nº 777/2004

Lavrado contra: Indústria de Papéis Sudeste Ltda.

PARECER JURÍDICO

1) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada por infração à legislação ambiental, tendo sido multada pela CID/COPAM, em 23/05/2006, no valor de R\$ 74.487,00, pela seguinte irregularidade: "descumprir condicionante formulada pela FEAM, aprovada quando da concessão da Licença de Operação ao empreendimento pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, face à não instalação e operação do aterro de resíduos industriais, conforme proposto no Plano de Controle Ambiental, tendo sido constatada a existência de poluição ambiental pelo escoamento do líquido percolado da célula de disposição dos resíduos diretamente no solo.", infração tida como gravíssima.

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da multa, através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº244/2006, consoante o AR juntado aos autos. Tempestivamente a empresa apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando o seguinte:

- implantou o aterro, conforme o previsto na condicionante, desde a obtenção da LO vem cumprindo com todas as etapas do projeto, inclusive com envio de relatórios de controle ambiental, enviados mensalmente à FEAM;

- durante a visita dos fiscais da FEAM, verificou-se que existia um vazamento decorrente das chuvas torrenciais que estavam ocorrendo na região, resultando uma situação fortuita, independente da vontade da empresa, que reparou de imediato o problema;

- o Parecer Jurídico de fls. 08 não aceita os fundamentos do caso fortuito, afirmando que a responsabilidade é objetiva.

- Requer a anulação da multa aplicada, e o arquivamento do AI. Requer ainda a assinatura de Termo de Compromisso.

4 - Do ponto de vista jurídico, não foram apresentadas alegações que pudessem descaracterizar a infração cometida, visto que na vistoria realizada pela FEAM, constatou-se que o aterro não estava de acordo com as condições propostas no PCA apresentado. A própria empresa admite a ocorrência do vazamento, mas tenta esquivar-se do fato ao alegar que o mesmo ocorreu devido à ocorrência de um fato fortuito.

Entretanto, conforme já foi dito na fase de Defesa, voltamos a ressaltar que a responsabilidade ambiental pelos danos causados é de natureza objetiva. De acordo com o § 1º, do art. 14, da Lei 6.938/81, "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)"

Ou seja, sendo a responsabilidade ambiental de natureza objetiva, a mesma independe da ocorrência do fato através de dolo ou culpa.



A atuada requereu ainda a assinatura de Termo de Compromisso. Contudo, a mesma alega já ter reparado a situação que causou o problema. Por esta razão, necessitamos que a área técnica da FEAM nos preste alguns esclarecimentos.

II) Conclusão

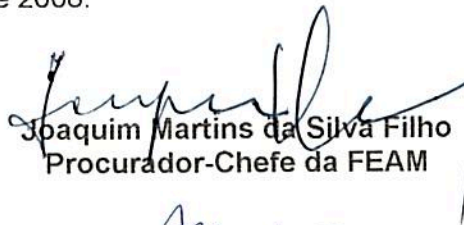
Diante de todo o exposto, remetemos os autos à GEDIN, para que nos seja informado o seguinte:


- se a empresa já sanou as irregularidades que ensejaram a lavratura do AI quais sejam: "descumprir condicionante formulada pela FEAM, aprovada quando da concessão da Licença de Operação ao empreendimento pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, face à não instalação e operação do aterro de resíduos industriais, conforme proposto no Plano de Controle Ambiental, tendo sido constatada a existência de poluição ambiental pelo escoamento do líquido percolado da célula de disposição dos resíduos diretamente no solo."

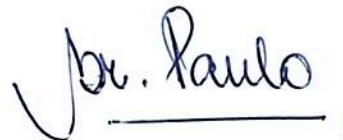
Posteriormente, os autos deverão retornar a esta Procuradoria.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973


Jbr. Paulo

Trata-se de processo
sob a responsabilidade
da atual Geres, conforme
determinação do Sr. José
Cláudio.


Riliama

19.09.08

FEAM
PROTOCOLO Nº 964393/09
DIVISÃO: 10QCH - 8/6/09
MAT.:
VISTO: *Reida*
FL Nº 20
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Empreendedor: Indústria de Papéis Sudeste Ltda.			
Empreendimento: Indústria de Papéis Sudeste Ltda.	DN:	Código	Porte
Atividade: Produção de Papel e Embalagens	74/2004	C-01-03-1	G
CNPJ: 02.886.413/0001 – 40			
Endereço: Rua Antonio Simão Firjam, 1205 – Cep: 36092-000			
Município: Juiz de Fora			
Referência: Reconsideração do AI Nº 777/2004	Infração: Gravíssima		

A Indústria de Papéis Sudeste Ltda. é um empreendimento cujo ramo de atividade é voltado para fabricação de papel e embalagens. A empresa desenvolve atividades no Distrito Industrial do Município de Juiz de Fora/MG.

Foi realizada vistoria às instalações do empreendimento em 20/05/2005. Na ocasião, ficou constatado, conforme descrito no Relatório de Vistoria nº 6266/2004, que empresa não cumpriu a condicionante nº 06 (Implantar e operar o aterro de resíduos sólidos industriais, conforme proposto no PCA) da Licença de Operação nº 133, de 7 de março de 2001. Foi observado, durante a vistoria, que o aterro de resíduos sólidos não possuía o sistema de drenagem superficial implantado e que apenas uma das seis células dimensionadas para contenção dos resíduos encontrava-se implantada. Foi verificada também, poluição ambiental devido ao escoamento do líquido percolado da célula de disposição dos resíduos diretamente no solo.

A empresa foi Autuada em 25/05/2004, segundo auto de infração nº 777/2004 por não instalação e operação de aterro de resíduos industriais, conforme proposto no Plano de Controle Ambiental, tendo sido constatada a existência de poluição ambiental pelo escoamento do líquido percolado da célula de disposição dos resíduos diretamente no solo.

Em defesa apresentada tempestivamente, a empresa alega que desde a obtenção da Licença de Operação, vem cumprindo as condicionantes formuladas pela Feam, como a implantação do aterro e que problemas relativos ao sistema de escoamento superficial e subterrâneo do aterro, foram ocasionados devido a um longo período de chuvas na região do empreendimento. Devidamente notificada da decisão de aplicação da multa no valor de R\$ 74.487,00, o empreendimento foi informado através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº:244/2006.

Na reconsideração apresentada tempestivamente, a empresa volta a dizer que vem cumprindo todas as condicionantes e etapas do projeto, inclusive a implantação do aterro.

Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA	
Autor: Tiago Carvalho Guimarães - Estagiário	Diretor: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura: 	Assinatura: 
Data: 04 - 06 - 09	Data: 04 - 06 - 09

Como consta no relatório de vistoria, o aterro não estava de acordo com as condições propostas no PCA, não se encontrava totalmente instalado, com somente uma das seis células implantada e dimensionada para receber os resíduos.

O próprio empreendimento afirma a ocorrência do vazamento, alegando que a existência do vazamento é decorrente das chuvas torrenciais que estavam ocorrendo na região, o responsável pela empresa alega ter sanado tal problema prontamente. No dia 13 de Fevereiro 2007, a indústria recebeu nova LO, com validade até 13/02/2011.

No ponto de vista Técnico as alegações apresentadas não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas.

Assim, ouvida a procuradoria Jurídica da FEAM, este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas na Legislação vigente



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado: INDUSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA.	
Processo: 144/1987/007/2004	
Referência: AI 777/2004 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	
Tipo de infração: GRAVÍSSIMA	Porte: GRANDE

I – RELATÓRIO

Indústria de Papéis Sudeste Ltda., foi autuada em 25/5/2004, pela infração tipificada no item 2, do parágrafo 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424.

Regularmente notificada, apresentou Defesa que foi indeferida, sendo aplicada uma multa no valor de R\$ 74.487,00.

Inconformada apresentou Pedido de Reconsideração que, em síntese, alega o seguinte:

- ✓ Implantou aterro, conforme previsto na condicionante, e vem cumprindo as etapas do projeto, inclusive com envio mensal de Relatórios de Controle Ambiental.
- ✓ Pelos motivos já informados na Defesa (...), verificou-se que existia um vazamento decorrente das chuvas torrenciais ocorridas na região.
- ✓ O próprio relatório de fls. 27 confirma a implantação do aterro pois, não poderia ser visitado um aterro inexistente.
- ✓ A questão encontrada foi decorrente de caso fortuito, no caso, chuvas torrenciais.
- ✓ Não houve descumprimento da condicionante de implantar e operar o aterro de resíduos sólidos.
- ✓ A multa aplicada atingiu seu valor máximo, sem levar em conta que não houve danos significativos resultantes dos motivos apresentados na autuação (...) credenciando o autuado a solicitar sua redução considerando ainda a aplicação da atenuante prevista no art 3º, inciso I, "c" da DN COPAM 27/98/.
- ✓ Manifesta desejo de firmar Termo de Compromisso.

O Relatório Técnico de fls. 20/21 noticia o descumprimento da condicionante 6, "implantar e operar o aterro de resíduos sólidos industriais, conforme proposto no PCA da LO 133/2001, sendo observado durante a vistoria que subsidiou o auto de infração, que o aterro não possuía o sistema de drenagem superficial implantado. Foi observado ainda que apenas uma das seis células dimensionadas para contenção dos resíduos encontrava-se implantada, tendo sido constatado a existência de poluição ambiental".

Informa ainda que a empresa recebeu, em 13/2/2007, nova LO com validade até 13/2/2011.

Opina o Relatório Técnico pela aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.



I – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico as alegações apresentadas não trazem fatos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração.

A infração é por descumprimento de condicionante e o fato alegado de ter prontamente resolvido a irregularidade encontrada, não tem repercussão no fato alegado, e sim na possibilidade de ser utilizado na aplicação da sanção.

Por outro lado, tendo em vista que já sanou as irregularidades encontradas, a assinatura do Termo de Compromisso requerido perde seu objeto, podendo, contudo, ser beneficiado da redução prevista no parágrafo 4º, do artigo 21, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/2002.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, remetemos os autos a URC Zona da Mata, sugerindo o deferimento parcial do Pedido de Reconsideração, concedendo a redução prevista no parágrafo 4º, do artigo 21, do Decreto 39.424/98.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata - Consultora Jurídica – OAB/SP 191.342	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura:

144/1987/007/04



Vert Ambiental
CRIAÇÃO E GESTÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

2004
[= 7774

Auto de Infração nº 777/2004

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 144/1987/007/2004

INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE. Ltda., sendo sua filial localizada no Município de Juiz de Fora - MG, na Avenida Antônio Simão Firjan 1205, Distrito Industrial, CEP 36092-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob o nº 02.866.413/0004-93, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, com todo o respeito de sempre, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fulcro na Lei 7.772/80 e nos Decretos 39.424/98 e 44.844/08, em face da penalidade de multa aplicada pela Egrégia Unidade Regional Colegiada (URC) da Zona da Mata, em 26.09.2011.

DOS FATOS

Em 20.05.2004, foi realizada vistoria de inspeção com o objetivo de verificar o cumprimento das condicionantes estabelecidas para a validade da Licença de Operação concedida ao empreendimento. (fls. 04)

Handwritten signature

Handwritten signature: Semad-colog



Na ocasião, ficou constatado, segundo o Relatório de Vistoria nº 6266/2004, que a empresa não havia cumprido a condicionante nº 06 (Implantar e operar o aterro de resíduos sólidos industriais, conforme proposto no PCA) da Licença de Operação nº 133 de 07 de março de 2001.

No Pedido de Reconsideração, a recorrente manifestou expressamente o desejo de firmar Termo De Compromisso, o qual foi indeferido, pois, como prontamente resolveu a irregularidade, a assinatura do Termo de Compromisso perdeu seu objeto. Assim foram, no decorrer dos autos em epígrafe os pareceres jurídicos exarados pelo Procurador-Chefe da FEAM. (fls. 18 e 23).

DO DIREITO

1) Do Direito Subjetivo De Conversão De 50% Do Valor Da Multa Em Medidas De Controle:

Reza o artigo 63 do Decreto 44.844/08 que, preenchidos os requisitos constantes em seus incisos:

Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado (...)

2) Do Fato Inconteste Quanto Ao Saneamento Das Irregularidades Encontradas:

O julgamento do Pedido de Reconsideração (fls. 33) foi deferido parcialmente, sendo reduzida em 50% a penalidade de multa aplicada, levando-se como base o art. 21, §4º do Decreto 39.424/98, que assim dispõe:

Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento).



Devemos chamar a atenção, mais uma vez, para o fato incontestado de que a Recorrente sanou as irregularidades encontradas, conforme observamos os pareceres jurídicos exarados pela FEAM (fls. 18 e 23):

Durante a visita dos fiscais da FEAM, verificou-se que existia um vazamento decorrente das chuvas torrenciais (...) independente da vontade da empresa, que reparou de imediato o problema.

Por outro lado, tendo em vista que já sanou as irregularidades encontradas (...).

3) Da Aplicação Do Art. 96 Do Decreto 44.844/08 Somente Quando a Alteração Do Valor Das Das Multas For Mais Benéfico Ao Infrator:

No ofício do Ilustríssimo Procurador-Chefe da FEAM (fls. 26), o senhor Gustavo Chaves Carneiro Machado, explicando de forma irretocável a questão da norma de transição prevista no art. 96 do Decreto nº 44.844/08, assim se manifestou:

O Decreto n° 44.844/08, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Nos termos do anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/08, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 500.000,00, que não é mais benéfico ao infrator, devendo, portanto, ser mantido o valor estabelecido nos termos do Decreto 39.424/98.

E assim, sabiamente, foi a decisão da respeitável Unidade Regional Colegiada (URC) da Zona da Mata, exarada na folha nº 33 dos Autos, aplicando a penalidade de multa conforme a quantia estabelecida no art. 21, III do Decreto 39.424/98, que assim dispõe:

Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:



III - de R\$10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais) a R\$74.487,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais) no caso de infração gravíssima;

4) Do Descabimento Da Aplicação Da Pena De Multa Em Seu Patamar Máximo:

Entretanto, o que não pode prosperar é a aplicação da penalidade de multa no patamar máximo estabelecido no dispositivo supra.

De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo supra, em consonância com o princípio da legalidade e da proporcionalidade, os quais o Administrador não pode se furtar,

§ 1º - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I - atenuantes:

a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;

b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;

c) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

d) situação econômica do infrator, atribuindo-se-lhe o ônus de comprová-la documentalmente.

II - agravantes:

a) reincidência;

b) maior extensão da degradação ambiental;

c) dolo, mesmo eventual;

d) danos permanentes à saúde humana;



e) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

f) atingir área sob proteção legal;

g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

h) causar poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção;

i) causar poluição hídrica que tome necessária a interrupção do abastecimento público de água;

j) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

l) causar poluição ou degradação do solo que tome uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana.

Ora, a leitura dos autos deixa claro que o Recorrente preenche as atenuantes previstas nas alíneas "A" e "C", bem como a alínea "D", tendo em vista que se encontra em recuperação judicial (Documento em anexo).

Em contrapartida, não resta dúvidas que o empreendedor não incide em nenhuma das hipóteses agravantes, conforme se observa pela leitura do Auto de Infração (fls. 04) e pelo Parecer Técnico (fls. 20 e 21).

Sendo assim, mais uma vez, repita-se, em consonância com o inafastável princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, bem como com o princípio da proporcionalidade, não há fundamento lógico-jurídico que faça prosperar a aplicação da penalidade de multa com base no patamar máximo de R\$ 74.487,00.

Art. 37, caput, Constituição Federal de 1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dessa forma, a redução de 50%, com base no art. 21, §4º, do Decreto 39.424/98, aplicada no julgamento do Pedido de Reconsideração, deve incidir sobre o montante de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais).

5) Do Direito subjetivo à Incidência da Pena de Multa em seu Patamar Mínimo:

Insta observar que, conforme preceitua o art. 66 do Decreto 44.844/08, para fins de fixação do valor da multa,

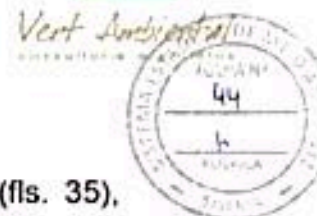
(...) deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

Verificando-se o Auto de Infração (fls. 04), constatamos que a Recorrente não é reincidente, pois, se assim fosse, estaria indicado no referido instrumento, de acordo com o que determina o art. 31 do Decreto 44.844/08:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...) V - reincidência;



6) Do Total Descabimento De Incidência de Juros de Mora:

No tocante ao valor de JUROS DE MORA de R\$ 32.694,03 (fls. 35), salta aos nossos olhos de maneira gritante, inequívoca, absurda quanto à sua nítida, completa e descabida aplicação.

Enquanto se discute na esfera Administrativa sobre a aplicação da penalidade imposta não há que se falar em constituição de mora. A decisão sobre o *Quantum Debeatur*, lembremos, ainda continua em aberto, tanto que é objeto desta peça contestatória.

Ainda não há transito em julgado na via Administrativa!

Por conseguinte, não há que se falar, portanto, em liquidez da obrigação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo liquida a obrigação, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do Código Civil de 2002; (REsp 1151873 / MS; Recurso Especial 2009/0151066-6; Relatora Ministra Laurita Vaz (1120); Orgão Julgador T5 – Quinta Turma. Data do Julgamento 13/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012)

Consectário lógico do que foi exposto é que o vencimento da multa, conforme o Documento de Arrecadação Estadual – DAE (fls. 34) se daria somente em 19.06.2012, caso a Recorrente não optasse por recorrer.

Para jogar uma pá de cal sobre o assunto JUROS DE MORA, Reza o §3º, art. 48 do Decreto 44.844/08 que,

O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.



Vert Ambiental
CORPORATIVA & CONSULTORIA



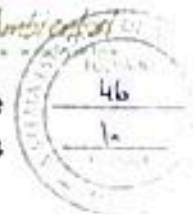
DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) A aplicação da penalidade de multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 10.641,00, para que só então seja aplicado a **redução** de 50% prevista no julgamento do Pedido de Reconsideração (fls. 33), nos termos do art. 21, §4º, do Decreto 39.424/98;
- 2) **Conversão** de 50% do valor da multa restante em medidas de controle, mediante Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, nos termos do art. 63 do Decreto 44.844/08.
- 3) Para tanto, propõe a disponibilização de lixeiras de papelão para coleta seletiva, para serem usadas no PROGRAMA AMBIENTAÇÃO, coordenado pela Comissão Gestora Ambientação, localizada na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n. – Prédio Minas, 2º andar – Bairro Serra Verde – CEP 31630-901 – Belo Horizonte/MG.
(ambientação.feam@meioambiente.mg.gov.br)
(31) 3915-1787 / 3915-1786.
- 4) Para tanto, propõe a disponibilização de lixeiras de papelão para coleta seletiva, para serem usadas no Programa Ambientação, coordenado pela Comissão Gestora Ambientação, localizada na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves - Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n. - Prédio Minas, 2º andar - Bairro Serra Verde - CEP 31630-901-Belo Horizonte-MG-Brasil.
(ambientacao.feam@meioambiente.mg.gov.br (31) 3915-1787 / 3915-1786)
- 5) A **desconsideração** de aplicação de juros de mora, por total descabimento.



Vert Ambiental
SUSCITAÇÃO



- 6) A juntada de outros documentos que venham a se fazer necessários, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos termos do § 4º do art. 34 do Decreto 44.844/08;

Nestes termos, pede e espera
Deferimento.

Juiz de Fora, 26 de junho de 2012

DIEGO MATTOS
OAB-MG 128.574



**PARECER JURÍDICO
RECURSO A CNR**

Auto de Infração nº 000777/2004
Processo nº 00144/1987/007/2004
Autuado: INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE

Local da autuação: Juiz de Fora
Porte do Empreendimento: Grande
Valor da multa original: R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais).
Teve atividades suspensas: Não.
Existe Reincidência: Não
Existe atenuante ou agravante: Não
Situação atual do empreendimento: conforme Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM o empreendimento obteve Licença de Operação em 13.02.2007 válida até 13.02.2011. Solicitou Revalidação da mesma, porém o pedido foi indeferido.

I-RELATÓRIO

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nem da intercorrente, conforme Pareceres da Advocacia Geral do Estado nº 15.047/2010 e 15.076/2011.

Inicialmente analiso a admissibilidade do Recurso em tela, fls. 38 a 61 dos autos. O Recurso é tempestivo, conforme protocolo. O autuado foi notificado em 29.05.2012, protocolizando Recurso em 28.06.2012, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias conforme artigo 43 caput do Decreto 44.844/2008.

A sociedade empresária, foi autuada pela prática das infrações tipificadas no art. 19, Parágrafo 3º, item 2 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

(...)



Em razão da autuação foi aplicada a seguinte penalidade:

- **pela infração gravíssima:** multa no valor de R\$ 74.487,00, reduzida em 50%, tendo em vista obtenção da Licença de Operação, perfazendo o valor de **R\$ 37.243,50** (trinta e sete mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

Inconformada com a decisão a Indústria de Papéis Sudeste protocolou seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega:

- direito subjetivo de conversão de 50 % do valor da multa em medidas de controle mediante Termo de Compromisso com órgão ambiental competente, nos termos do art. 63 do Decreto 44.844/2008;

- que a multa seja aplicada em seu patamar mínimo de R\$ 10.641,00, para que só então seja aplicada a redução de 50 % prevista no art. 21, § 4º do Decreto 39.424/98;

- requer a desconsideração da aplicação de juros de mora, por total descabimento.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüente, tornar sem efeito a decisão de multas aplicadas.

A Recorrente praticamente não apresentou novos questionamentos além daqueles já discorridos anteriormente.

É inaplicável a assinatura de Termo de Compromisso visto que a empresa obteve Nova Licença de Operação, válida até 13.02.2011. O pedido de Renovação foi indeferido em 25.06.2013, pela Unidade Regional do Copam Zona da Mata, não cumprindo assim requisitos estabelecidos no art. 63 do Decreto 44.844/2008.

Outro argumento que sustenta a recorrente é de a multa deveria ter sido aplicada no patamar mínimo, e só então seja aplicada redução de 50%, não deve prosperar. O valor da multa foi calculado tendo em vista a classificação do empreendimento como classe 1 e porte grande, em consonância com art. 1º, inciso III, alínea "c" c/c artigo 2º, § 1º, inciso III, da Deliberação Normativa COPAM Nº 27/98.

A multa é fixada no valor máximo da faixa se o infrator anteriormente teve as atividades suspensas ou cometeu pelo menos uma infração gravíssima, mais de uma infração grave ou mais de duas infrações leves. Em consulta ao SIAM, verifica-se que a Indústria de Papéis Sudoeste Ltda., foi autuada anteriormente, processos administrativos: 098/1980/001/1986, 098/1980/005/1994.

Ademais, em 26.09.2011, a sociedade empresária teve sua multa reduzida em 50%, conforme decisão da Unidade Regional Colegiada COPAM Zona da Mata, passando seu valor de 74.487,00 para R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

Por fim, incabível à desconsideração da aplicação de juros de mora. Conforme artigo 48, § 3º, do Decreto 44.844/2008. "O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês".



CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar as decisões anteriores, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela Ind. De Papéis Sudeste Ltda., pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a consequente manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de **R\$ 37.243,50** (trinta e sete mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), atualizada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer.s,m,j.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2015


Gláucia Dell'Areti Ribeiro
MASP 1280447-2